

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-009935/989/15  
**ÓRGÃO PÚBLICO:** Prefeitura Municipal de Sorocaba  
**RESPONSÁVEL:** Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito à época  
**BENEFICIÁRIA:** Creche Santa Casa - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba  
**RESPONSÁVEL:** José Antonio Fasiaben - Presidente  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Repasses ao Terceiro Setor - Subvenção  
**VALOR:** R\$ 202.400,00  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**ADVOGADOS:** Anderson Tadeu Oliveira Machado, OAB/SP n° 221.808 e Vilton Luiz da Silva Barboza, OAB/SP n° 129.515  
**INSTRUÇÃO:** UR-03/DSF-I.

**RELATÓRIO**

Em exame, prestação de contas originária de Subvenção dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, à Creche Santa Casa, no valor total de R\$ 202.400,00, no exercício de 2014.

Em seu relatório, a Fiscalização informou que a atividade fim da entidade, objeto do contrato, foi incluída no estatuto apenas em abril de 2014, e o registro da filial junto à Receita Federal do Brasil, somente em 02.07.2014, considerando a efetivação dos repasses retroativos, referente ao período de janeiro a julho, capazes de macular a prestação de contas em exame, propondo a aplicação do inciso III, do artigo 30, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Notificada por despacho publicado no DOE de 16.02.2016, a Prefeitura, através de advogados, apresentou justificativas.

Alegou, em síntese, que a Creche Santa Casa é mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, que possui registro de pessoa jurídica desde o ano de 1987, para desenvolver atividade econômica de atendimento de "educação infantil - creche".

A partir disso, em 2011 foi solicitada à Secretaria de Educação do Município a autorização para emissão do CNPJ de filial, tendo a entidade realizado a alteração em seu estatuto para constar expressamente o funcionamento da creche, que já operava desde 1989, em 2014, ocorrendo o pagamento dos repasses retroativos a isso por meio do Termo de Ajuste de Contas e Quitação, que não foi realizado de maneira ilegal, visto que a Irmandade já



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

constava legalmente constituída, prestando serviço de atendimento educacional à comunidade.

Encaminhados os autos ao D. Ministério Público de Contas, a Exma. representante pugnou pela regularidade da matéria, por considerar constatado o atendimento às Instruções deste E. Tribunal, assim como o cumprimento integral do objeto de repasse.

É o relatório.

### DECISÃO

Uma vez que o exame restringe-se a análise da prestação de contas da entidade, considero a matéria merecedora de um juízo de regularidade.

Não consta nos autos indícios de malversação do dinheiro público, desatendimento às Instruções desta Casa de Contas, ou desvio da finalidade pública.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba apresentou todos os documentos requeridos, no prazo estabelecido, comprovando o atendimento mensal de 392 crianças, de acordo com o plano de trabalho e objetivo estabelecidos no termo de repasse de subvenção.

Quanto ao recebimento dos repasses retroativos, a Secretaria de Educação do Município de Sorocaba tomou a medida correta, visto que o pagamento só foi realizado após a regularização da filial junto aos órgãos competentes.

Desta forma, acompanhando a manifestação do D. Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a prestação de contas no valor de R\$ 202.400,00 dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba a entidade relacionada, conforme artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, liberando a entidade para o recebimento de novos benefícios, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

#### **Publique-se por extrato.**

1- Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2- Ao DSF competente para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORPO DE AUDITORES**

C.A., 24 de abril de 2017.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

mmc-03/01

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-009935/989/15  
**ÓRGÃO PÚBLICO:** Prefeitura Municipal de Sorocaba  
**RESPONSÁVEL:** Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito à época  
**BENEFICIÁRIA:** Creche Santa Casa - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba  
**RESPONSÁVEL:** José Antonio Fasiaben - Presidente  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Repasses ao Terceiro Setor - Subvenção  
**VALOR:** R\$ 202.400,00  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**ADVOGADOS:** Anderson Tadeu Oliveira Machado, OAB/SP n° 221.808 e Vilton Luiz da Silva Barboza, OAB/SP n° 129.515  
**INSTRUÇÃO:** UR-03/DSF-I.  
**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4° e a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a prestação de contas no valor de R\$ 202.400,00 dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba a entidade relacionada, conforme artigo 33, I, da Lei Complementar n° 709/93, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, liberando a entidade para o recebimento de novos benefícios, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
**Publique-se.**

C.A., 24 de abril de 2017.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**